



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2574/2024

São Luís, 02 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	21
Parecer Prévio	26
Primeira Câmara	27
Decisão	27
Pauta	40
Segunda Câmara	63
Parecer Prévio	63
Decisão	70
Gabinete dos Relatores	76
Edital de Citação	76
Secretaria de Gestão	77
Edital de Convocação de Estagiário	77

Pleno**Decisão**

Processo nº 4016/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Barra do Corda

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, CPF n.º 656.688.473-49, residente na Avenida Dr Eliezer Moreira, nº 0, Canada, Barra do Corda/MA, CEP 65950-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Barra do Corda e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no contrato firmado entre o município de Barra do Corda e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001/08. Exercício financeiro de 2016. Procedência. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 404/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Barra do Corda e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo

de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 185/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) procedência da representação e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Barra do Corda e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) determinação ao atual Prefeito de Barra do Corda:

c1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

c2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

c3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Rigo Alberto Teles de Sousa, que:

d1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA;

d2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 1093/2013 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Denunciante: Antônio José Silva Rocha (Prefeito) (CPF nº 437.600.823-00)

Denunciado: José Eliomar da Costa Dias (ex-Prefeito), (CPF nº 454.000.673-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Comunicado pelo prefeito da época que ao assumir a prefeitura, no ano de 2013, não teria

encontrado nenhum documento arquivado na sede da prefeitura, nem na Câmara Municipal, conforme certidão expedida por aquele Poder. Ausência de instrução técnica. Processo físico. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência, Publicação da Decisão.

DECISÃO PL -TCE Nº 840/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia em desfavor do Senhor José Eliomar da Costa Dias, ex- Prefeito Municipal de Água doce do Maranhão, na qual o prefeito eleito para o biênio 2013-2016, ao assumir a prefeitura não teria encontrado nenhum documento arquivado na sede da prefeitura, nem na Câmara Municipal, conforme certidão expedida por aquele Poder, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 4436/2011- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Ferreira Almeida - CPF nº 406.820.993 -68

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão da Administração Direta e Fundos Municipais de Mirinzal, exercício financeiro de 2010. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 843/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas de gestão da Administração Direta e Fundos Municipais de Mirinzal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Turiaçu, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de

Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 7045/2011 - TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2005

Denunciado: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF nº 696.982.603-15)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia.Fiscalização realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Ausência decitação válida. Processo físico. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 848/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formalizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante relatório de fiscalização realizada sobre a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, da prefeitura de Turiaçu, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador;

b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 5219/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Ricardo Barros Pereira, Pregoeiro, CPF nº 762.294.163-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada pela Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI em face da Prefeitura Municipal de Bacabal, com a alegação de supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 33/2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1136/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada pela Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI em face da Prefeitura Municipal de Bacabal, com a alegação de supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 33/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem em:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5724/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Gustavo Pereira da Costa, brasileiro, CPF: 685.613.773-72, RG: 0473512920139 – SSP/MA, Reitor, residente e domiciliado na Avenida São Luís Rei de França, Quadra 59, nº 02, bairro Jardim Eldorado, CEP: 65.067-205, São Luís – MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de atos e contratos em procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 009/2014- CSL/UEMA, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa. Exercício Financeiro de 2014.

Prestação de Contas Anual do Gestor, julgada regular com ressalva. Preclusão temporal configurada. Arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos. Dissentindo do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 290/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apreciação de atos e contratos em procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 009/2014-CSL/UEMA, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereirada Costa, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 27/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento por meio eletrônico do presente processo, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira, já ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em virtude da Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, ter sido julgada Regular com Ressalvas pelo TCE/MA, na sessão Plenária do dia 22/01/2020, conforme Acórdão PL-TCE nº 18/2020, pelo que resta reconhecida a preclusão temporal para análise de regularidade do procedimento licitatório em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2427/2020 (Digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Coelho Neto

Representante: Construtora Digão Eirele, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.193.479/0001-79, com sede a Rodovia MA 230, nº 59, km 0, Bairro Boa Vista, na cidade de Chapadinha/MA, por intermédio de seu proprietário, Senhor Bendito Rodrigues Martins Neto, portador de Cédula de identidade 961923, SSP/MA e CPF: 376.232.653-34

Advogados constituídos: Não há

Representados: Américo de Sousa dos Santos, (CPF nº 42126983315), Prefeito de Coelho Neto/MA, residente na Rua Treze de Maio, nº 349, Bairro Santana, Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000 e Maurício Rocha das Chagas, (CPF nº 006.038.233-35, Pregoeiro, residente na Rua São Raimundo, nº 734, Centro, Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Construtora Digão Eirele, pessoa jurídica de direito privado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto/MA e Maurício Rocha das Chagas, pregoeiro, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2020 que trata da Contratação de empresa para Locação de Máquinas pesadas em regime de hora, para atender as necessidades do Município, no exercício

financeiro de 2020. Conhecer. Considerar improcedente a representação. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 323/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pela Construtora Digão Eirele, pessoa jurídica de direito privado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto/MA e Maurício Rocha das Chagas, pregoeiro, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2020 que trata da Contratação de empresa para Locação de Máquinas pesadas em regime de hora, para atender as necessidades do Município, no exercício de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 232/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a representação, pois não foram constatadas falhas na condução do Pregão Eletrônico nº 004/2020 que trata da Contratação de empresa para Locação de Máquinas pesadas em regime de hora, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto, de acordo com o que foi apurado na instrução processual;
- c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da decisão;
- d) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 3963/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São João Batista

Responsável: Surama Cristina Serra Soares, CPF nº 376.320.273-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São João Batista, exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 570/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São João Batista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

- I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva

e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4554/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Lago Da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 612/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Lago Da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 788/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator *
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. do Regimento Interno do TCE/MA n.º 89-A

Processo n.º 3729/2021 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio 299/CV-2013

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Raimundo Alves Lima Neto, CPF nº 224.827.413-00, Prefeito, residente e domiciliado na Rua da Pista, s/nº, Centro, CEP nº 65.378-000, Tufilândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES/MA, em decorrência da reprovação da Prestação de Contas do Convênio 299/CV-2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES e a Prefeitura Municipal Tufilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 614/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES/MA, objetivando apurar a responsabilidade em decorrência da reprovação da prestação de contas do Convênio 299/CV-2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES e a Prefeitura Municipal Tufilândia/MA, que tinha por objeto de construção de ponte de trilho e concreto no município de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 508/2023 GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Determinar o arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antonio Brito Fialho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Emílio Carlos Murad, Subsecretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Maria do Socorro Haickel, Secretária Adjunta de Administração e Finanças, Kléber Gomes de Sousa, Secretário Adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional e Paulo Roberto Moreira Lopes, Secretário Adjunto de Elaboração de Projetos e Atração de Investimentos, ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5143/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé/MA

Representante: Altenor Gomes da Silva, CPF nº 402.484.102-53, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua General Sampaio, nº 320, São Francisco, CEP nº 65.289-000, Maracaçumé/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Representado: Ruzinaldo Guimarães de Melo, CPF nº 775.338.443-00, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Laucio Fernandes, s/nº, Mangueiras, CEP nº 65.289-000, Maracaçumé/MA

Procuradores constituídos: Thiago Vinícius Silva Ribeiro (OAB/MA nº 22.853), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21111), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21727) e Jade Tereza Almeida Ferreira (OAB/MA nº 21510)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Senhor Altenor Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, em desfavor do Município de Maracaçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito. Exercício financeiro de 2021. Apensamento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 615/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, apresentada pelo Senhor Altenor Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, em face do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2021, acerca de suposta irregularidade no repasse do duodécimo constitucional ao Poder Legislativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 225/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) determinar o arquivamento dos autos, haja vista o Processo nº 520/2021 ter sido julgado na sessão plenária do dia 23.08.2023, com fulcro no disposto no art. 14, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4432/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Itinga do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2015

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, Prefeita, residente e domiciliada na Av. Presidente Medice, nº 663, Centro, CEP nº 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: João Francisco Serra Muniz (OAB/MA nº 8.186) e Raimundo Fortaleza de Souza Filho (OAB/MA nº 12.851)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita. Exercício financeiro 2015. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 623/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4548/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5407/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Exercício Financeiro: 2015

Responsável: Hernando Dias de Macedo, CPF nº 700.340.443-53, Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Gurupi Gleba D, s/nº, Quadra 18, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.077-472

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito. Exercício financeiro 2015. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 605/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 601/2023 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2015, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4941/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, CPF nº 656.688.473-49, Prefeito, residente e domiciliado na Av. Dr Eliezer Moreira, s/nº, Canadá, CEP nº 65.950-000, Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 626/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 771/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3758/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Shirlene Mendes Fernandes Santiago, CPF nº 008.595.214-19, Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada na Rua Ladilau Fernandes, nº 59, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Shirlene Mendes Fernandes Santiago, Secretária Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 606/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Shirlene Mendes Fernandes Santiago, Secretária Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 799/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3984/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2017

Embargante: Hérlon Costa Lima, CPF nº 409.148.013-68, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Nova, S/N, Centro, Belágua/MA, CEP nº 65.535-000

Procurador constituído: Bivar George Jansen Batista (OAB/MA nº 8.923)

Ministério Público de Contas: Não há

Embargado: Decisão PL-TCE nº 369/2019

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração em face da Decisão PL-TCE nº 369/2019, interpostos pelo Senhor Hérlon Costa Lima, Prefeito de Belágua/MA. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantida Decisão PL-TCE nº 369/2019.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 607/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante,

o Senhor Hérlon Costa Lima, Prefeito de Belágua/MA, em face da Decisão PL-TCE nº 369/2019, que conheceu da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, visando a anulação de contrato, decorrente de processo de inexigibilidade, firmado entre o Município de Belágua e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, requerendo que o Tribunal de Contas do Estado, sane o vício, que segundo ele, existe na referida decisão. Os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Senhor Hérlon Costa Lima, Prefeito de Belágua/MA;
- b) negar provimento, mantendo incólume a Decisão PL-TCE nº 369/2019, tendo em vista não haver na decisão, ora insurgida, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, que mereça ser reparada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4487/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Espírito Santo de Maria Santana Torres, CPF nº 281.246.423-20, Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada na Rua Prof. Cardoso, nº 90, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65.145-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, Secretária Municipal de Saúde. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 608/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Espírito Santo de Maria Santana Torres, Secretária Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 779/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4509/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues, CPF nº 288.754.273-72, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 24, Povoado Santa Quitéria, Bacabeira/MA, CEP 65.143-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, Gestora de Fundos Especiais de Natureza Financeira e Contábil. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 609/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 780/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Iluminação Pública do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 7006/2022 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral de Justiça, CPF nº 080.926.563-04, residente e domiciliado na Av. Do Vale, Qd 11, 16, Condomínio Erasmo Neves, apto nº 502, Renascença II, CEP nº 65.075-660, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Fiscalização contábil do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, relativa ao 3º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Exercício financeiro 2022. Emissão de alerta. Juntada dos autos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (Processo nº 2705/2023).

DECISÃO PL-TCE Nº 656/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização contábil que analisou os dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinentes ao 3º Quadrimestre de 2022, do Ministério Público do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2022, nos termos da Constituição Estadual, arts. 50 e 51, c/c o art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 199/2023/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) admitir o alerta previsto no art. 59, § 1º da LRF c/c o art. 14 da IN TCE/MA nº 60/2020, com o intuito de evitar reincidências prescritas nos art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/200 e dos arts. 11 e 12 da IN TCE/MA nº 60/2020, conforme consta no Relatório de Instrução nº 43/2023/NUFIS 1/SEFIS;

b) determinar a juntada dos presentes autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anuais de Gestores da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (Processo nº 2705/2023), de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, referente ao exercício financeiro de 2022, para que as ocorrências registradas no Relatório de Instrução nº 43/2023/NUFIS 1/Líder 7, sejam consideradas para fins de subsidiar o julgamento das contas de gestão do ente fiscalizado em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Belcaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4827/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes

Responsável: Izabel Cutrim dos Santos Neta, CPF nº 489.062.393-00

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 695/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Izabel Cutrim dos Santos Neta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2752/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2016

Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro Fátima, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7631-A), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7823), Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614), Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA nº 10424)

Ministério Público de Contas: Não há

Embargado: Decisão PL-TCE Nº 359/2023

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração em face da Decisão PL-TCE Nº 359/2023. Recurso oposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados. Conhecimento do Recurso. Não provimento. Mantida a Decisão PL-TCE Nº 359/2023.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 600/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante, o Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 359/2023, que apreciou a Representação, em sede de Recurso de Reconsideração, no qual houve julgamento mantendo a Decisão PL-TCE nº 258/2019 que julgou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato entre o município de Carutapera e o Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, decidem:

a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados;

denegar provimento, mantendo incólume a Decisão PL-TCE Nº 359/2023, tendo em vista não haver, na decisão, ora insurgida, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, que mereça ser reparada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator*

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4550/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Geide Francisca dos Santos Araújo, CPF nº 846.876.733-68, Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada na Rua Senador Vitorino Freire, nº 211, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) do Município de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, Gestora de Fundo. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 611/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) do Município de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 782/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) do Município de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator *

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4356/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, CPF nº 846.440.793-91, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Marçala B. Carneiro, s/n, Centro, CEP nº 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 625/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 778/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5007/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Zuelma Mendes Pinheiro, CPF nº 915.931.073-15, Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada na Piauí, nº 88, Roseana Sarney, Pindaré Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Tufilândia/MA, de responsabilidade da Senhora Zuelma Mendes Pinheiro, Secretária Municipal de Saúde.

Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 613/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Tufilândia/MA, de responsabilidade da Senhora Zuelma Mendes Pinheiro, Secretária Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 711/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. do Regimento Interno do TCE/MA n.º 89-A

Acórdão

Processo nº 3470/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF nº 874.567.293-87).

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 565/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Porto Rico do Maranhão. Exercício financeiro de 2008. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência, Publicação da Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 687/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 565/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 03/02/2014, que julgou irregulares as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Celson Cesar do Nascimento Mendes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 3.353/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Arari/MA

Recorrente: Evando Batalha Piancó, CPF: 801.694.493-00, residente na Rua Vinte e Um, 31, Planalto Vinhais II, CEP: 65.074-878 – Arari/MA

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 528/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL – TCE nº 528/2021, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arari/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, com imputação de débito e aplicação de penalidades. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do mérito. Julgamento regular, com ressalvas. Manutenção das impropriedades e das penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à PGJ e SUPEX. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Arari, no exercício financeiro de 2013, Senhor Evando Batalha Piancó, em face do Acórdão PL – TCE nº 528/2021, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arari/MA, no exercício considerado, com imputação de débito e aplicação de penalidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 3.791/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Evando Batalha Piancó, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao presente Recurso, no sentido de modificar o mérito do Acórdão PL – TCE nº 528/2021, para julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Arari/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, sem, contudo, sanear as impropriedades descritas, mantendo-se incólumes as penalidades contidas no decisório, apenas para adequar o decisório aos posicionamentos de recentes julgados desta Corte de

Contas;

c) excluir as alíneas “c” e “h” do Acórdão PL – TCE nº 528/2021, pelos motivos descritos na alínea “b” do presente decisório;

d) alterar o texto contido na alínea “a” do Acórdão PL – TCE nº 528/2021 para consignar os seguintes termos:

“a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Evando Batalha Piancó, Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, conforme consignado na Seção III, itens 4.2.1 – a, c, d, e f; 6.3; 6.4; 6.7.2; 9.1, do Relatório de Instrução (RI) 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12, descritos nos itens seguintes;”

e) manter os demais termos do Acórdão PL – TCE nº 528/2021;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via deste decisório e do Acórdão PL – TCE nº 528/2021, para conhecimento e providências cabíveis;

h) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do decisório recorrido, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014, c/c a Resolução TCE/MA 323/2020;

i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora – Geral de Contas

Processo nº 4983/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Exercício financeiro: 2016

Embargante: Tadeu de Jesus Batista de Sousa, CPF nº 241.074.413-34, residente e domiciliado na Rua Benedito Romão de Sousa, s/n, Centro, CEP nº 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 199/2020

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 199/2020. Recurso oposto pelo Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito. Conhecimento do Recurso. Não provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE Nº 199/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 638/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante, Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 199/2020, que julgou pela desaprovação das contas anuais do Município de Magalhães de Almeida/MA, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e

no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, e de acordo com o Parecer nº 4690/2023/GPROC3/PHAR, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento, mantendo incólume o Parecer Prévio PL-TCE Nº 199/2020, tendo em vista não haver, na decisão, ora insurgida, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, que mereça ser reparada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7779/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS2 do TCE/MA

Representados: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, CPF nº 447.037.243-91, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, CEP nº 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA e Cláudio Rodrigues Escórcio, CPF nº 048.844.753-48, Secretário Municipal de Finanças, residente e domiciliado na Rua Primo Alves de Oliveira, nº 163, Centro, CEP nº 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS1 do TCE/MA. Supostas irregularidades e ilegalidades verificadas no Contrato nº 2022010657, celebrado entre a Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão e a empresa Pública Assessoria em Gestão Empresarial LTDA. —Pública Assessoria. Conhecer da Representação. Aplicação de multa solidária. Monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Inclusão da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA na Matriz de Risco nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020. Apensamento dos autos na Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro 2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 639/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, em face de supostas irregularidades e ilegalidades verificadas no Contrato nº 2022010657, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS1 do TCE/MA, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA e do Senhor Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário Municipal de Finanças, relativo ao exercício financeiro de 2022, celebrado entre a Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão e a empresa Pública Assessoria em Gestão Empresarial LTDA. —Pública Assessoria, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa, visando elaborar planejamentos estratégicos, com o escopo de dar suporte às políticas públicas, com o objetivo de promover e captar recursos e investimentos para a Secretaria de Saúde do Município e para executar projeto de aumento de teto de custeio de saúde com a utilização de ferramentas de software integrado que atue na gestão de saúde pública municipal no âmbito da atenção primária, de média e de alta complexidade, regulação, controle e avaliação, capacitações para as equipes de saúde entre outras necessidades inerentes ao suporte da gestão de saúde. Os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 712/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;
- b. Declarar o Contrato nº 2022010657, derivado do Pregão Eletrônico nº 027/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA, em razão do não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos agentes representados;
- c. Aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA e Senhor Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário Municipal de Finanças, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, por infração à norma legal, em razão do não envio dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2022, ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, conforme aponta o Relatório de Instrução nº 2921/2023– NUFIS 2/LIDERANÇA 6;
- d. Determinar o monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- e. Determinar a inclusão da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- f. Determinar o apensamento dos presentes autos, com fundamento no art. 50, inc. IV, § 2º da LOTCE/MA, ao processo que trata da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro 2022. cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator *

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4758/2016–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Sandra Mara Pinheiro Lima, CPF nº 494.173.043-72

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 634/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sandra Mara Pinheiro Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts.

71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sandra Mara Pinheiro Lima, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde Municipal e ordenadora de despesas, dando-se quitação plena à gestora, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3068/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Edvan Brandão de Farias, CPF nº 750.522.293-72

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 596/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bacabal, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Edvan Brandão de Farias, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III– em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bacabal o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1679/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Antônio Alves Pereira

Beneficiária: Maria Helena Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 308/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, sem paridade, de Maria Helena Pereira, matrícula n.º 361-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 33, de 07 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5555/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12065/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Cristina Ribeiro Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Cristina Ribeiro Santana. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 758/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Cristina Ribeiro Santana, Matrícula n.º 0000860445, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato de aposentadoria n.º 2145/2016, publicado no DOE/MA n.º 141, em 01.08.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 880/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6808/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimundo Felix de Lima Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Raimundo Felix de Lima Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1058/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Raimundo Felix de Lima Filho, Matrícula n.º 0000002915 no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 643/2016, publicado no DOE/MA n.º 040, em 02.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1157/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3730/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Neide Aparecida Salviana de Siqueira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Neide Aparecida Salviana de Siqueira Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1052/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Neide Aparecida Salviana de Siqueira Silva, Matrícula n.º 0000739474, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 331/2016, publicado no DOE/MA n.º 030, em 17.02.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1638/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3760/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Fátima Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Fátima Martins Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1053/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Fátima Martins Pereira, Matrícula n.º 0000994848, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 497/2016, publicado no DOE/MA n.º 035, em 24.02.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1561/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5932/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Beneficiário (a): Leila de Jesus Lopes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria especial concedida pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA à Leila de Jesus Lopes de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1055/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria especial, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA à Leila de Jesus Lopes de Sousa, Matrícula n.º 183-1, no cargo de Professora Nível II-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar, outorgada pelo Decreto n.º 010/2015, publicado no DOE/MA n.º 053, em 21.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1637/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6758/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Zoraide Carvalho Turfíbio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Zoraide Carvalho Turfíbio. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1056/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Zoraide Carvalho Turfíbio, Matrícula n.º 0000728329, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 651/2016, publicado no DOE/MA n.º 040, em 02.03.2016, os

Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1153/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7450/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Socorro Oliveira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria do Socorro Oliveira Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1060/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria do Socorro Oliveira Gomes, Matrícula n.º 0000999979, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 726/2016, publicado no DOE/MA n.º 044, em 08.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1566/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9382/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonio Sales Evangelista dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Antonio Sales Evangelista dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1062/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 1.º Tenente PM Antonio Sales Evangelista dos Santos, Matrícula n.º 0000078774, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 1489/2016, publicado no DOE/MA n.º 077, em 27.04.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 580/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9361/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ivomário Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP do Maranhão a Ivomário Alves da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1061/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP ao 3.º Sargento PM Ivomário Alves da Silva, Matrícula n.º 0000073387, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 1408/2016, publicado no DOE/MA n.º 064, em 07.04.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 950/2020/GPROROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 786/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ermelino Almeida Tavares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Ermelino Almeida Tavares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1080/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 3.º Sargento PM Ermelino Almeida Tavares, Matrícula n.º 0000087379, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 2694/2016, publicado no DOE/MA n.º 220, em 28.11.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092248/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 844/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonia Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Antonia Santos Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1081/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Antonia Santos Costa, viúva do ex-militar Zozimo Ribamar da Costa, Matrícula n.º 0000007419, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão publicado no DOE/MA n.º 207, em 08.11.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092273/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 853/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Júlia Costa Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP à Júlia Costa Ramos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1082/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP à Júlia Costa Ramos, viúva do ex-militar Joacy da Conceição Ramos, Matrícula n.º 0000025361, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão publicado no DOE/MA n.º 215, em 21.11.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1447/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1668/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Conceição Pereira Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria da Conceição Pereira Lindoso. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1083/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria da Conceição Pereira Lindoso, Matrícula n.º 0000754127, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2921/2016, publicado no DOE/MA n.º 237, em 22.12.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1615/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1703/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Josefa Borges da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Josefa Borges da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1084/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Josefa Borges da Silva, viúva do ex-segurado Raimundo Isidorio da Silva, Matrícula n.º 0000259499, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 01.09.2016, outorgada pelo Ato de Pensão publicado no DOE/MA n.º 234, em 19.12.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1105/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6206/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Norma Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Norma Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1085/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Norma Carvalho, Matrícula n.º 0000719567, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 877/2016, publicado no DOE/MA n.º 050, em 16.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1128/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário

Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10384/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Ozias Barbosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Ozias Barbosa Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1086/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM a Ozias Barbosa Silva, dependente da ex-servidora Oda Venina Araújo da Fonseca, ocupante do cargo de Agente Administrativo, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2594, de 26 de setembro de 2019, publicado no DOM de São Luís n.º 189, em 02.10.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4928/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4407/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rita Cristina Mota Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Rita Cristina Mota Castro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1087/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Rita Cristina Mota Castro, filha maior inválida do ex-segurado Torquato Castro, Matrícula n.º 00001257-00, falecido em 30.05.2018, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão publicado no DOE/MA n.º 085, em 08.05.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 928/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 773/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lazaro Martins Araujo

Beneficiário(a): Francisca Maria Nascimento

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, concedida a Francisca Maria Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE n.º 237/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Francisca Maria Nascimento, no cargo de Professora, Classe E-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 120, de 04 de setembro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 487/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 14470/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Anapurus

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos

Beneficiário: Osmar Carvalho Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 310/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, com proventos integrais, de Osmar Carvalho Monteles, matrícula n.º 939-1, no cargo de Professor, Nível Especial, Classe E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 11, de 28 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 6074/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4664/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Moraes Duarte de Souza

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria integral, com proventos integrais, concedida a Maria de Lourdes Moraes Duarte de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 452/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria integral, com proventos integrais, de Maria de Lourdes Moraes Duarte de Souza, no cargo de Professora dos Anos Iniciais, NÍCF, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Decreto n.º 1.994, de 24 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer n.º 967/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11079/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francy dos Remédios Aguiar Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 309/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francy dos Remédios Aguiar Corrêa, matrícula n.º 994020, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2012, de 24 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1429/2024-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5389/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antonio Amaral Burity

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio Amaral Burity, viúvo da ex-segurada Jucileide Torres Amaral Burity. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 227/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio Amaral Burity, viúvo da ex-segurada Jucileide Torres Amaral Burity, aposentada no cargo de Procuradora de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual - MPE, outorgada pelo Ato n.º 29, de 03 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1178/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 11ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
09/07/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 1105 / 2010

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).

PARTE: Ermelina Rodrigues de Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11622 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).

PARTE: EULINA DE MESQUITA RÊGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5039 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: MDE DE CONCEIÇÃO DE LAGO AÇU

RESPONSÁVEIS: Marly Dos Santos Sousa (834.407.393-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623;

Advogado: Mailson Neves Silva - OAB/MA 9437;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3190 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53), Silvia Fernanda Araujo Maciel (375.808.683-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3194 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4136 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4402 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Joaquim Francisco De Sousa Neto (124.175.213-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9965 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Yanne Lopes Silva Viana (960.331.933-34).

PARTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 453 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4706 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).

PARTE: CIPRIANA JUSTINA COSTA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5069 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Cristina Oeiras Modesto (450.089.222-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 13302 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA AUXILIADORA ERICEIRA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 14184 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: JURAMI DA MATA E CESAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4864 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Joao Felipe Lopes (074.931.853-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3622 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria Da Conceicao Cunha Pereira (100.212.723-87).

PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3908 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Campos Silva (334.917.803-06).

PARTE: PAULO ROBERTO CAMPOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4404 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TURIÁÇU

RESPONSÁVEIS: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

PARTE: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4405 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE TURIÁÇU

RESPONSÁVEIS: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

PARTE: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4717 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Delidiane Ribeiro De Moura Ferro (586.189.373-04).

PARTE: DELIDIANE RIBEIRO DE MOURA FERRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4732 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Pollyanna Gladyna Vieira Fialho (962.685.223-20).

PARTE: POLLYANNA GLADYNA VIEIRA FIALHO ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4995 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Edvan Brandao De Farias (750.522.293-72).

PARTE: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3711 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE BERNARDO DO MEARIM - MDE

RESPONSÁVEIS: Railson Ferreira De Sousa (847.172.203-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 5795 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS-IMESC

RESPONSÁVEIS: Felipe Macedo De Holanda (124.933.138-28).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2101 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).
PARTE: CONCEICAO DE MARIA BARBOSA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2107 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: CONCEICAO DE MARIA BASTOS QUEIROZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 2113 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARIA DE FATIMA SOARES CHAGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 26

2 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 1906 / 2009

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Tomada de preço
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lourenco Jose Tavares Vieira Da Silva (000.603.053-04).

PARTE: Com. de Premoldados e Cimentos Ltda/SEEDUC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3156 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Almeida Ferreira (406.820.993-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

Procurador: Udedson B. T. Mendes - CPF 935.082.983-53;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3028 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB

RESPONSÁVEIS: Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Jose Lauro Beserra Braga (054.844.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira desde a sessão de 18/06/2014

4 - PROCESSO: 4322 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Mauro Da Silva Porto (309.323.193-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4323 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Mauro Da Silva Porto (309.323.193-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4328 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Mauro Da Silva Porto (309.323.193-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2289 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Maria Teresa Trovao Murad (636.102.801-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2290 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Raimundo Josias Silva (224.620.403-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2291 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Maria Teresa Trovao Murad (636.102.801-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 2292 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Maria Teresa Trovao Murad (636.102.801-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 2980 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSAGEM FRANCA
RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 2982 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA
RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 3256 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Nascimento Dos Santos (088.875.353-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3260 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Terezinha De Mesquita Rodrigues (015.106.193-99).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3266 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Luis Dos Santos Rosa (652.031.943-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3271 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Alzira Furtado De Souza Rosa (293.082.403-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3274 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Cleane Souza Lima (821.679.073-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3277 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Ludmila Almeida Silva Miranda (206.586.213-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3375 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Robert Rosandro De Sousa Monteles (827.116.583-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3380 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3382 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3391 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3833 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Arnobio Rodrigues Dos Santos (039.963.442-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3838 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Arnobio Rodrigues Dos Santos (039.963.442-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3840 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Arnobio Rodrigues Dos Santos (039.963.442-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3842 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Arnobio Rodrigues Dos Santos (039.963.442-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3887 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (020.714.293-97), Ilana Francisca De Sousa Araujo (026.866.013-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3888 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (020.714.293-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3889 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Albertina Oliveira Albuquerque De Sousa (767.266.303-87), Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (020.714.293-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3934 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Joelma Goncalves Almeida (744.432.163-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3936 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Joelma Goncalves Almeida (744.432.163-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 4037 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (421.156.803-59), Paulo Henrique Coelho Silva (565.569.183-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4075 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 4088 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDRO DO ROSARIO
RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
35 - PROCESSO: 4091 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO DO ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
36 - PROCESSO: 4095 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO DO ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
37 - PROCESSO: 4231 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE
RESPONSÁVEIS: Francisco Nunes Da Silva (089.354.243-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
38 - PROCESSO: 8194 / 2016
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Delmar Barros Da Silveira Sobrinho (522.678.903-30), Remerson Souza Silva (007.533.163-23).
PARTE: Delmar Barros da Silveira Sobrinho
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
39 - PROCESSO: 7912 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Elvis Dos Santos Araujo (641.181.933-53), Joao Igor Vieira Carvalho (002.551.633-71).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 8670 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Jose Magno Dos Santos Teixeira (614.084.683-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 3417 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maricelma Arouche Maciel Dos Santos (964.102.053-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 6242 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira desde a sessão de 18/06/2024.

Total de Processos: 42

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2503 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2506 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2751 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jhonadison Fernando Higino Delgado (826.238.993-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2752 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3003 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Wdson Mendonca Pereira (664.830.343-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3005 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Maria De Nazaré Melo Costa (125.510.233-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3006 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Cristina Oeiras Modesto (450.089.222-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3029 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3091 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Marinez Dutra Do Nascimento Paz (806.811.743-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3094 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Guiomar Correia Muniz (252.367.413-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3350 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3353 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Pereira Coutinho (064.624.303-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3358 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Jaqueline Pimentel Dias Carneiro (428.025.803-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3364 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Joao Lima Neto (324.448.182-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3452 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Ivanildes Rego (467.869.103-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3457 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Moreira Goncalves (736.804.193-68).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

17 - PROCESSO: 3575 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAROLINA**RESPONSÁVEIS:** Wener De Sousa Araujo (006.288.703-37).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

18 - PROCESSO: 3613 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE DUTRA**RESPONSÁVEIS:** Clailson Nascimento Barros (742.574.123-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

19 - PROCESSO: 3685 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MONTES ALTOS - FUNDEB**RESPONSÁVEIS:** Aldiva Pereira De Jesus (257.372.103-59), Maria Silva Fialho (528.490.903-87), Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

20 - PROCESSO: 3765 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BOA VISTA DO GURUPI**RESPONSÁVEIS:** Samuel Gomes Noronha (818.103.933-53), Silvio Costa Nunes (283.343.612-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

21 - PROCESSO: 3806 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO PEDAGOGICO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB DE SANTO AMARO DO

MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (508.907.513-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3920 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Cristiane Trancoso De Campos Damiao (436.016.853-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4004 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Almeida (134.673.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4149 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Rosanna Dos Santos Pereira (855.200.043-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4304 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Maria Iceia Sousa Miranda (270.260.783-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4353 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 4409 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Aguiar Santos (866.821.723-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 7568 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Helio Wagner Rodrigues Silva (333.024.303-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 28

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4001 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Edivana Ferreira De Souza (329.707.733-68), Jonatas Rodrigues Bezerra (686.183.363-00), Jose Benedito Da Silva Tinoco (177.981.833-53), Jose Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: FRANCISCO ALYSSON COSTA GOMES - OAB-9334-A/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3888 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Alan Sergio Goncalves (483.272.553-04), Jadson Passinho Goncalves (023.468.773-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3901 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Rodrigues Da Silva (019.198.033-19), Francisco Moreno Da Silva (067.359.323-15), Gilvan Da Silva Monteiro (646.589.881-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4462 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Antonia Teles Pontes Santos (413.011.703-30), Maria Joana Teles Pontes Silva (258.114.953-15), Raimundo Teles Pontes (147.957.523-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4270 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Cicero Rumao Batista Da Silva (564.509.073-04), Cislene Tome Silva Araujo (449.454.343-87), Fernando Rodrigues Ferreira (005.151.353-64), Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: EDSON DE FREITAS CALIXTO JUNIOR - OAB-7647/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4400 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Vilneide Andrade Barbosa (772.410.883-87), Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4765 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Eudina Costa Pinheiro (475.882.763-04), Francisco Alves Magalhaes (409.206.903-00).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO:** 3300 / 2015**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHA**RESPONSÁVEIS:** Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**9 - PROCESSO:** 4131 / 2015**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**RESPONSÁVEIS:** Edcarlos Silva Sarges (963.911.383-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**10 - PROCESSO:** 4763 / 2017**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**11 - PROCESSO:** 3802 / 2018**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO PATOS**RESPONSÁVEIS:** Simone Maria Coelho Vilanova (818.654.734-72).**PARTE:** SIMONE MARIA COELHO VILANOVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**12 - PROCESSO:** 3821 / 2018**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLHO DÁGUA DAS CUNHÃS**RESPONSÁVEIS:** Sandra Maria De Jesus Mendes (008.480.593-52).**PARTE:** SANDRA MARIA DE JESUS MENDES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3864 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Silva Santos (075.134.883-04).

PARTE: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4218 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Jane Aparecida Feitosa Da Cruz Leite (909.172.273-87).

PARTE: JANE APARECIDA FEITOSA DA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2496 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Cirlene Santana Cardoso (413.192.813-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2564 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Jamil Bacarias Matos (236.508.423-00), Marcio Da Silva Sampaio (808.224.793-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2582 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A PRODUÇÃO CULTURAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Reman Da Silva Rocha (027.868.043-70).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2583 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Sebastiana Gomes Lima (531.337.143-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2584 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Gilvan Alves Pereira (476.801.563-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2690 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO BASICO-FUNDEB DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Joao Evangelista Do Nascimento (235.262.893-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 20

Total de Processos da Pauta: 116

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 02 de julho de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 3478/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira, Prefeito, CPF: 202.018.263-72, Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de Peritoró/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e

ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 7/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 466/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 554/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2017, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5087/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Origem: Prefeitura de Viana/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes, Prefeito, CPF: 012.264.521-91, Av. dos Holandeses, Q 24, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Viana/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 6/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 465/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4723/2023 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Viana/MA, exercício financeiro de 2016, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3851/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Origem: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, CPF: 196.857.503-00, Rua Miquerino, nº 06, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-038

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 5/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 464/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecemº 282/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita e ordenadora de despesas do município de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3189/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), CPF nº 618.356.413-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Mata Roma/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Mata Roma/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 10/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6112/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Mata Roma/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5094/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Sambaíba/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, CPF: 094.420.223-34, Rua Dr. Jamildo, S/N, São Luís, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Sambaíba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 4/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 463/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

5988/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito e ordenador de despesas do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2013, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº4109/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito, CPF nº 036545402187, Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro/MA, CEP 65.290.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Município Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012.

Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº383/2023. Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 17/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6009/2024/GPROC3/PHAR, em:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Gestores de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Luís Domingues/MA, uma via original do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9032/2017 - TCE/MA,

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta, do Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF nº 970.830.438 - 87, Endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP nº 65.668.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 20/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5982/2024/GPROC3/PHAR, em:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de e Gestores, da Administração Direta, do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sucupira do Riachão/MA, uma via original do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4199/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta, do Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Gestor, CPF nº 149.242.423 - 49, Endereço: Rodovia/MA 06, s/ nº, São João, Tasso Fragoso/MA, CEP nº 65.820.000

Procurador constituído: João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 18/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6052/2024/GPROC3/PHAR:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de de Gestores, da Administração Direta, do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Tasso Fragoso/MA, uma via original do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3965/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 03/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão PL-TCE nº 721/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 341/2022 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesa do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Tomada de Contas da Administração Direta de Matinha/MA

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha – Prefeita Municipal – CPF: 68679254304; Endereço: Rua José Sarney, s/n; Bairro: Centro; Município: Matinha /MA; CEP: 65218000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 19/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 533/2024/GPROC1/JCV, em:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Gestores da Administração Direta de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita e ordenadora de despesas, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matinha/MA, uma via original do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4609/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Diretor, CPF: 914.021.403-63, Rua Amor Perfeito, Lote 03, Ed. Oceanic, nº 03, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-490

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 419/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves,

referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5923/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4531/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Vandelúcio Simão Ribeiro, Prefeito, CPF: 508.863.981-34, Rua Gaspar Dutra, nº 0, Monte Sinai, CEP 65.920-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 416/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade do Senhor Vandelúcio Simão Ribeiro (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5997/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para

eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das seguintes irregularidades constatadas no Relatório de Instrução nº 4817/2014/UTCEX/SUCEX20.

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4576/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito), CPF nº 088.875.353-53, Platão S N Condomínio Residencial Parque Vinhais A, nº 605, Recanto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-400.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Vargem Grande/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 358/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1090/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3068/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito), CPF nº 509.803.512-00 e Iranilde Gomes Magalhães Costa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 471.819.313-34.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 319/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito Municipal) e Iranilde Gomes Magalhaes Costa (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 440/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito Municipal) e Iranilde Gomes Magalhães Costa (Secretária Municipal de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, incisdI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3189/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), CPF nº 618.356.413-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Mata Roma/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 320/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6112/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
 2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
 3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
 4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Mata Roma/MA para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
 5. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.
- Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5094/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Origem: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, CPF: 094.420.223-34, Rua Dr. Jamildo, S/N, São Luís, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Sambaíba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 463/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5988/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3965/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 462/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2011, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 341/2022 do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de

Instrução, o Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude da irregularidade referente à divergência entre a receita total realizada (R\$ 59.087.225,56) e o apurado pelo TCE (R\$ 59.999.772,56), resultando na diferença de R\$ 912.547,00, não contabilizada;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo nº 8266/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú-Maranhão

Responsável: Mercial Lima de Arruda

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mercial Lima de Arruda,

Prefeito de Grajaú/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8266/2021, que trata da representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o poder executivo do Município de Grajaú – MA, do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão**Edital de Convocação de Estagiário****CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Luciana Silva Baldez, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 02 de julho de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Estevão Brandrão Dias, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo

São Luis, 02 de julho de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Luciellen de Sousa Neres, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 02 de julho de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC